



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

LEI MUNICIPAL DE Nº 84 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMILSON COURAS DA SILVA – Prefeito do Município de Apiaí – Estado de São Paulo – FAZ saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE APIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO**, aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política do Meio Ambiente do Município de Apiaí tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multi-disciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;
- IV - manutenção do equilíbrio ecológico;
- V - racionalização do uso do solo, água e do ar;
- VI - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- IX - educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- X - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XI - prevalência do interesse público;
- XII - reparação do dano ambiental.

Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:

- I- o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II- a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito do Perímetro Urbano
- III- a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- IV- a adoção, no processo de planejamento da Cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- V- a defesa e proteção ambiental da Serra do Mar, e de áreas de interesse ecológico e turístico mediante convênios e consórcios com Municípios da Região;
- VI- a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- VII- a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- VIII- a utilização de poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política arborização e manejo para o Município;
- IX- a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;
- X- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias logradouros públicos;
- XI- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico paisagístico do Município;
- XII- o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;
- XIII- o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- XIV- o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.
- XV- a adoção dos programas de pagamento por serviços ambientais, com incentivos do Poder Público, a ser regulamentado por lei (NR emenda)

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Município de Apiaí, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

- I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III - elaborar e implantar planos de proteção ao meio ambiente;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.
- VIII - elaborar e implantar programas de serviços ambientais. (NR emenda)

Capítulo II DO ORGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Cabe ao Órgão Municipal Competente, a ser definido em Decreto Lei, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município, fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe: (NR emenda)

- I - propor, executar e fiscalizar, direta e ou indiretamente, a política ambiental do Município de Apiaí;
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III - estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;
- VI - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- X - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI - exercer a vigilância ambiental e quando lhe couber o poder de polícia;
- XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XIV - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XV - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XVI - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XVII - promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XVIII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XIX - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;
- XX - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XXI - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XXII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXIV - implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;
- XXV - implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XXVI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

XVII – promover, desenvolver e executar a extensão rural, visando fomentar a produção agropecuária, difundindo tecnologias apropriadas e prestando assessoria aos produtores rurais; (NR emenda)

XXVIII – promover palestras, seminários e encontros técnicos na atividade agropecuária; (NR emenda)

XXIV – promover e implantar o programa de microbacias e readequação de estradas rurais, visando a preservação das bacias hidrográficas, a conservação do solo e estrutura viária adequada para escoamento da produção agropecuária; (NR emenda)

TÍTULO III

ÁREAS DE INTERVENÇÃO

Capítulo I

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 6º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

I- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II- inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 7º - Ficam sob o controle do Órgão Municipal Competente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Dependem da autorização prévia do Órgão Municipal Competente, as licenças para funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Caberá ao Órgão Municipal Competente determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá do prévio licenciamento do Órgão Municipal Competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Parágrafo Único. Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo Órgão Municipal Competente.

Capítulo II DO USO DO SOLO

Art. 10 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Órgão Municipal Competente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, proteção de interesses paisagísticos e ecológicos e interferência sobre áreas de preservação permanentes e mananciais estabelecidas pela lei federal e estadual vigentes;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geo-técnica.

Capítulo III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 12 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Municipal Competente, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos.

Parágrafo Único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Municipal Competente.

Art. 13 - Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados quando houver, pelo Órgão Municipal competente

Art. 14 - Os Órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 15 - O Órgão Municipal Competente manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 16 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 17 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 18 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 19 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Órgão Municipal Competente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 20 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas.
- II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto.
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.
- V - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - O Órgão Municipal Competente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

Capítulo IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 21 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - O Órgão Municipal Competente poderá estabelecer, além daquelas vigentes em leis federais e estaduais quando for necessário, normas técnicas de armazenagem e transporte; organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixar instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Capítulo V

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 22 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 - O Órgão Municipal Competente, conjuntamente com o Órgão Municipal de Obras e Urbanismo, fixará normas para a aprovação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

Art. 24 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação do Órgão Municipal Competente os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

- II- atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

- III- indústrias de qualquer natureza;

- IV- moradias;

- V- toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Art. 25 - Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Capítulo VI

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 26 – Consideram-se **ÁREAS DE USO REGULAMENTADO** as áreas verdes como os Parques, Bosques e outras áreas verdes de mata nativa destinada à preservação da flora, fauna e águas existentes, a estabilidade do solo ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais.

§ 1º - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

§ 2º - Não se consideram áreas verdes, florestas constituídas de *Pinus spp*, *eucaliptus spp*, e monoculturas de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

§ 3º - Aplicam-se às Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de que se trata esta Lei, as disposições da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 27 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Capítulo VII

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 28 - Os Setores Especiais de Fundos de Vale ou de Proteção de Fundo de Vale são constituídos pelas áreas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, necessários ao correto escoamento das águas pluviais, sujeitos a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7.803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art. 29 - São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 30 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- I - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.
- II - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.
- III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas.
- IV - Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida à tabela seguinte, parte integrante desta lei:

FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS DE DRENAGEM

Área Contribuinte (ha)	Faixa não Edificável (m)
0 a 25	4
25 a 50	6
50 a 75	10
75 a 100	15
100 a 200	20
200 a 350	25
350 a 500	30
500 a 700	35

- V - Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 700 hectares a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.
- VI - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, a critério do órgão competente, poderão ser incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.
- VII - Quando a Faixa de drenagem for um curso d'água natural, a faixa não edificável ou Área de Preservação Permanente deverá respeitar o disposto no Art. 2º da Lei 4771 de 1965 e Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002.
- Art. 31 - Os Setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale serão determinados pelo Órgão Municipal Competente.

§ 1º - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

§ 2º - As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterros, desvios das margens dos cursos d'água, sem prévia licença do Órgão Municipal Competente, que poderá exigir, ao concedê-la, a

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

execução das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que quando entender, poderá negá-la.

§ 4º - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de poças de água ou se permitir o livre escoamento dos rios, riachos e valas.

§ 5º - Aos proprietários compete manter, permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os córregos ou valas que existirem nos terrenos ou com eles limitarem, de forma que nesses trechos, a secção de vazão desses cursos de água ou dessas valas, se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 6º - Nenhum serviço ou construção poderá ser realizado nas margens, no Leito ou por cima dos cursos d'água ou de valas, sem que sejam executadas as obras porventura exigidas a juízo do departamento competente, para assegurar o escoamento conveniente e adequado.

§ 7º - Todos os proprietários de imóvel ficam obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sobre a superfície livre do terreno não sendo permitido, em hipótese alguma a sua drenagem na rede coletora de esgoto.

§ 8º - Dependendo da categoria do curso d'água ou córrego, ou mesmo em função da topografia, o Poder Público poderá admitir ou mesmo exigir aterros, respeitadas sempre as faixas mínimas de drenagem.

§ 9º - Todas as áreas de fundo de vale em novos loteamentos, sujeitas a Proteção Ambiental, deverão ser doada ao município, não se constituindo como áreas mínimas destinadas a equipamentos urbanos ou comunitários previsto na legislação pertinente.

§ 10 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, quando for o caso, o uso privativo das Áreas de Proteção de Fundo de Vale por parte de moradores de loteamentos contíguos desde que estes constituam associações.

§ 11 - Os Setores Especiais de Fundo de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas.

Art. 32 - Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte, fundos de vale, lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, nascentes e olhos d'água, áreas de vazante ao longo dos cursos d'água, deverão receber as diretrizes vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

Art. 33 - As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 34 - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 35 - Competirá, exclusivamente, ao Órgão Municipal Competente e ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE as seguintes medidas essenciais:

I - Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II - Propor normas para regulamentação, por lei, dos usos adequados aos fundos de vale (NR emenda)

III - Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por lei; (NT emenda)

IV - Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 36 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Apiaí:

I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV - O zoneamento ambiental;

V - O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VI - Os planos de Manejo das Unidades de Conservação;

VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VIII - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

IX - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X - O Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;

XI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XIII - A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XIV - A Educação Ambiental;

XV - A contribuição de melhoria ambiental.

XVI - O Órgão Municipal de Meio Ambiente e o Órgão Municipal Competente, conforme o art. 5º desta lei.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 37 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei nº 25, de 2003, tem a finalidade de assessorar, estudar, propor e aprovar as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente, aprovar os novos projetos de loteamentos e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente, assim definidas no Art 2º da Lei 4771 de 1965 e regulamentado pela Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 38 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas previstas em lei;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Órgão Municipal Competente observado as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismo públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio;

VIII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O Secretário Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal do Meio ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 39 - O Município de Apiaí, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios da Região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo (NR emenda).

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 40 - A título de estímulo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, gozarão de isenção, ou redução do imposto imobiliário, proporcionalmente a taxa de cobertura florestal do terreno, a ser definido e regulamentado por Lei Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído programa de incentivo financeiro através de mecanismos de pagamento por serviços ambientais aos que comprovadamente contribuírem para a recuperação, proteção e conservação do meio ambiente, na forma da lei; (NR emenda)

Capítulo V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 42 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 43 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pelo Órgão Municipal de Educação, em articulação com o Órgão Municipal do Meio Ambiente;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 44 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas e estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Capítulo VI DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 45 – O Órgão Municipal de Meio Ambiente manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Seção I Da fiscalização

Art. 46 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o Órgão Municipal Competente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 47 - Os funcionários públicos do Órgão Municipal Competente deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 48 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V- lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 49 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Seção II DAS INFRAÇÕES

Art. 50 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao Órgão Municipal Competente.

Art. 51 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I- parecer técnico;
- II- cópia da Notificação;
- III- outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV- cópia do Auto de Infração;
- V- atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI- decisão, no caso de recurso;
- VII- despacho de aplicação da pena.

Art. 52 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado devendo conter:

- I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II- local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III- descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura da autoridade competente;
- VII- assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VIII- prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- IX- prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 53 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 54 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via A.R.;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 55 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 56 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 57 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 58 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 59 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Seção III DAS PENALIDADES

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (hum mil) UFM;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000

Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926

www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isoladamente ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério do Órgão Municipal Competente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 61 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90 (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-8800, 3552-8804 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 63 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do Órgão Municipal Competente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 64 - Quando convierem, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 65 - Fica o Órgão Municipal do Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.

Art. 66 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APIAÍ, 27 de Dezembro de 2010

EMILSON COURAS DA SILVA
Prefeito Municipal de APIAÍ